

Terceirização

Lei Nº 6.019/1974

Alterações promovidas pela Lei Nº 13.429/2017.

Impactos nos Contratos de Terceirização

e as

Relações de Trabalho

VINÍCIUS NOBRE

Fortaleza, 31 de Agosto de 2017.

Contextualização Histórica

- **Decreto-Lei Nº 200/1967 - Administração Pública –
*“Planejamento, Coordenação, Supervisão e Controle”.***
- **Lei Nº 6.019, de 03/01/1974 - Trabalho Temporário.**
- **Súmula Nº 331, do TST - Prestação de Serviços.**

Contextualização Histórica

A Terceirização **ANTES** da Lei Nº 13.429/2017

- **Trabalho Temporário – Lei 6.019, de 03/01/1974.**
 - Características:
 - A Empresa de Trabalho Temporário disponibiliza Trabalhadores Temporários à Empresa Tomadora dos Serviços.
 - Para atender à Empresa Tomadora dos Serviços quando da necessidade de:
 - Substituição Transitória de Pessoal Regular e Permanente.
 - Acréscimo Extraordinário de Serviço.
 - O Trabalhador Temporário permanece na Empresa Tomadora dos Serviços por, no máximo, 03 meses.
 - Alocação de Trabalhadores Temporários nas atividades MEIO e FIM da Empresa Tomadora dos Serviços.
 - Poder Diretivo exercido pela Empresa Tomadora dos Serviços.

Contextualização Histórica

A Terceirização **ANTES** da Lei Nº 13.429/2017

- **Prestação de Serviços – Súmula Nº 331, do TST.**
 - Características:
 - Empresa Prestadora de Serviços coloca Trabalhadores à disposição da Empresa Contratante.
 - Para atender à Empresa Contratante quando da necessidade de:
 - Serviços de Vigilância, Conservação e Limpeza.
 - Serviços Especializados ligados à **ATIVIDADE MEIO** da Empresa Contratante.
 - Sem prazo definido de permanência do Trabalhador na Empresa Contratante.
 - Alocação de Trabalhadores apenas nas **ATIVIDADE MEIO** da Empresa Contratante.
 - Inexistência de “**pessoalidade**” e “**subordinação**” do trabalhador à Empresa Contratante.

Lei Nº 13.429, de 31/03/2017.

E Agora, como fica a Terceirização ? ? ?

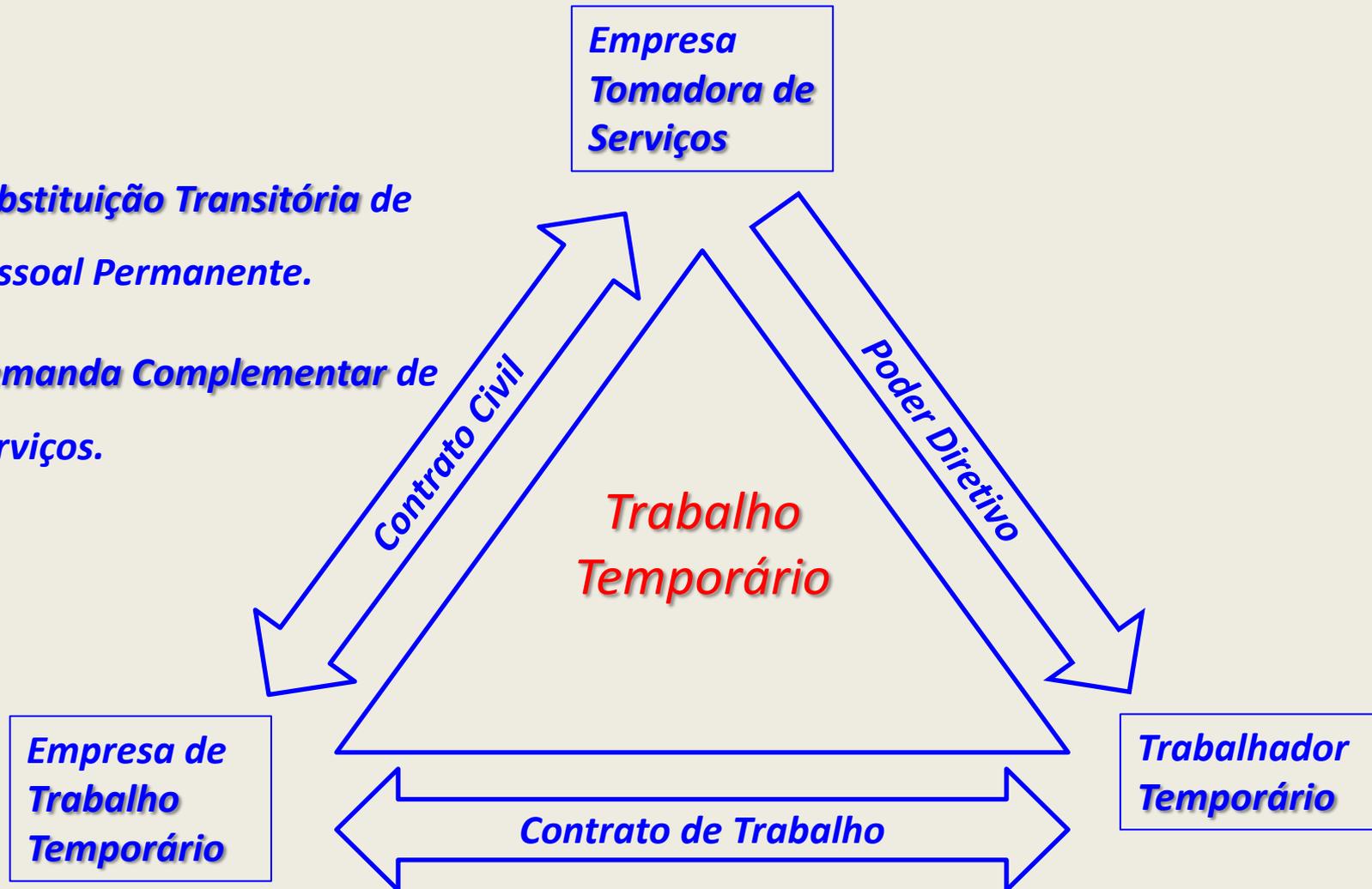
Ementa da Lei Nº 13.429/2017:

“Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros”



A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

- *Substituição Transitória de Pessoal Permanente.*
- *Demanda Complementar de Serviços.*



A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

| Lei Nº 6.019/1974 | Lei Nº 13.429/2017 |
|---|--|
| <p>Art. 1º - É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.</p> | <p><i>Art. 1º As relações de trabalho na empresa de <u>trabalho temporário</u>, <u>na empresa de prestação de serviços</u> e nas respectivas <u>tomadoras de serviço</u> e <u>contratante</u> regem-se por esta Lei.” (NR)</i></p> |

Comentários

- Altera regras do Trabalho Temporário.
- Insere na Lei Nº 6.019/1974 o regramento da Prestação de Serviço NÃO Temporário.

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

| Lei Nº 6.019/1974 | Lei Nº 13.429/2017 |
|--|---|
| Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. | <i>Art. 2º <u>Trabalho temporário</u> é aquele prestado por <u>pessoa física</u> contratada por uma <u>empresa de trabalho temporário</u> que a coloca à disposição de uma <u>empresa tomadora de serviços</u>, para atender à <u>necessidade de substituição transitória de pessoal permanente</u> ou à <u>demanda complementar de serviços</u>.</i> |

Comentários

- Define o Trabalho Temporário.
- Define que Trabalhador Temporário é Pessoa Física – **NÃO “Pejotizada”**.
- Define que a Empresa de Trabalho Temporário e a Empresa Tomadora de Serviços são **PJ**.
- Delimita as situações em que é cabível o Trabalho Temporário.
 - Substituição Transitória de Pessoal Permanente.
 - Demanda Complementar de Serviços.
- **ADIN – MPF-PGR**

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

| Lei Nº 6.019/1974 | Lei Nº 13.429/2017 |
|----------------------|---|
| Sem correspondência. | <p><i>Art 2º . . .</i></p> <p><i>§ 1º É <u>proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.</u></i></p> |

Comentários

- O exercício da greve é um direito constitucional – CF/1988, Art. 9º.
- A Lei Nº 7.783/1989, define os serviços e as atividades essenciais, que deverão ser atendidos durante a greve.
- Para execução desses serviços e atividades essenciais é que podem ser contratados Trabalhadores Temporários, para substituição dos grevistas.

A Terceirização A PARTIR da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

| Lei Nº 6.019/1974 | Lei Nº 13.429/2017 |
|--|---|
| Sem correspondência. | <p><i>Art 2º . . .</i></p> <p><i>§ 2º Considera-se <u>complementar</u> a <u>demanda de serviços</u> que seja oriunda de <u>fatores imprevisíveis</u> ou, quando decorrente de <u>fatores previsíveis</u>, tenha natureza <u>intermitente, periódica ou sazonal.</u>” (NR)</i></p> |
| Comentários | |
| <ul style="list-style-type: none">▪ Define a <u>Demanda Complementar de Serviços</u>. | |
| <ul style="list-style-type: none">▪ Imprevisível. | |
| <ul style="list-style-type: none">▪ Previsível:<ul style="list-style-type: none">▪ Fator Intermitente.▪ Fator Periódico.▪ Fator Sazonal. | |
| <ul style="list-style-type: none">▪ ADIN – MPF-PGR | |

A Terceirização A PARTIR da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

| Lei Nº 6.019/1974 | Lei Nº 13.429/2017 |
|---|---|
| <p>Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a <u>pessoa física</u> ou <u>jurídica urbana</u>, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.</p> | <p><i>Art. 4º <u>Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.</u></i></p> |

Comentários

- Traz novo conceito para Empresa de Trabalho Temporário.
- Necessariamente Pessoa Jurídica – Urbana ou Rural.
- Registrada no Ministério do Trabalho.
- Contrata Trabalhadores para colocá-los, temporariamente, nas Empresas Tomadoras de Serviços.

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

| Lei Nº 6.019/1974 | Lei Nº 13.429/2017 |
|--|---|
| <p>Art. 5º - O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.</p> | <p><i>Art. 5º <u>Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei. (NR)</u></i></p> |

Comentários

- Conceitua a Empresa Tomadora de Serviços.
- Pode ser Pessoa Jurídica ou Entidade a ela Equiparada:
 - MEI, Associação de qualquer natureza ou finalidade, Missão Diplomática Etc.
- Os requisitos de funcionamento estão no Art. 6º.

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

| Lei Nº 6.019/1974 | Lei Nº 13.429/2017 |
|--|--|
| <p>Art. 5º - O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.</p> | <p><u>Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a <i>pessoa jurídica</i> ou <i>entidade a ela equiparada</i> que <i>celebra contrato de prestação de trabalho temporário</i> com a <i>empresa definida no art. 4º desta Lei. (NR)</i></u></p> |

Comentários

- Pode a Administração Pública Direta ou Indireta figurar como Tomadora de Serviços?
- A Lei não distingue se a Pessoa Jurídica é de Direito Público ou Privado.
- Em tese, SIM, se atendidas as exigências: **Em Atividades MEIO**
 - *Constituição Federal, Art. 37, II.*
 - *Lei Nº 8.112/1990 – Cargo Público.*
 - *Lei Nº 9.962/2000 – Emprego Público.*
 - *Lei Nº 8.666/1993.*

A Terceirização A PARTIR da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

Lei Nº 6.019/1974

Art. 6º - O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;
- b) prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País;
- c) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o art. 360, da Consolidação as Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- d) prova de recolhimento da Contribuição Sindical;
- e) prova da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;
- f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Lei Nº 13.429/2017

Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho:

- a) (revogada);*
- b) (revogada);*
- c) (revogada);*
- d) (revogada);*
- e) (revogada);*
- f) (revogada);*

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

II - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. (Revogado). (NR)

A Terceirização A PARTIR da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

Comentários

- Simplifica os requisitos para funcionamento e registro e da Empresa de Trabalho Temporário no Ministério do Trabalho.
- Inscrição no CNPJ.
- Registro na Junta Comercial da localidade da Sede.
- Capital Social de R\$ 100.000,00.

A Terceirização A PARTIR da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

Lei Nº 6.019/1974

Art. 9º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Lei Nº 13.429/2017

Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá:

I - qualificação das partes;

II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;

III - prazo da prestação de serviços;

IV - valor da prestação de serviços;

V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.

A Terceirização A PARTIR da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

| Lei Nº 6.019/1974 | Lei Nº 13.429/2017 |
|----------------------|--|
| Sem correspondência. | <p><i>Art. 9º . . .</i></p> <p><i>§ 1º É <u>responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.</u></i></p> |

Comentários

- Imputa à Empresa Tomadora de Serviços responsabilidade pela higidez do ambiente de trabalho.
- Quando realizado em suas dependências.
- Ou em local por ela indicado.
- Isso não elide a responsabilidade da Empresa de Trabalho Temporário.

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

| Lei Nº 6.019/1974 | Lei Nº 13.429/2017 |
|----------------------|--|
| Sem correspondência. | <p><i>Art. 9º . . .</i></p> <p><i>§ 2º A contratante <u>estenderá</u> ao trabalhador da empresa de trabalho temporário <u>o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição</u> destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.</i></p> |

Comentários

- A norma é impositiva .
- Nestas condições, a Empresa Tomadora está OBRIGADA disponibilizar aos Temporários:
 - Tratamento médico/ambulatorial.
 - Refeição no ambiente de trabalho.
- Princípio da Isonomia. CF/1988, Art. 5º, I.

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

| Lei Nº 6.019/1974 | Lei Nº 13.429/2017 |
|----------------------|---|
| Sem correspondência. | <p><i>Art. 9º . . .</i></p> <p><i>§ 3º O <u>contrato de trabalho temporário</u> pode versar sobre o <u>desenvolvimento de atividades-meio</u> e <u>atividades-fim</u> a serem executadas na empresa tomadora de serviços.</i></p> |

Comentários

- Explícita a permissão para a terceirização em ATIVIDADE MEIO e ATIVIDADE FIM da Empresa Tomadora de Serviços.
- Havia previsão jurisprudencial – Súmula Nº 331, I do TST.
- **ADIN – MPF-PGR**

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

| Lei Nº 6.019/1974 | Lei Nº 13.429/2017 |
|---|---|
| <p>Art. 10 - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.</p> | <p><i>Art. 10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, <u>não existe vínculo de emprego</u> entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.</i></p> |

Comentários

- Explícita e Reforça a impossibilidade de formação de vínculo empregatício entre o Trabalhador Temporário e a Empresa Tomadora de Serviços.
- Salvo se houver fraude.
- **ADIN – MPF-PGR.**

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

| Lei Nº 6.019/1974 | Lei Nº 13.429/2017 |
|----------------------|--|
| Sem correspondência. | <p><i>Art. 10 . . .</i></p> <p><i>§ 1º O <u>contrato de trabalho temporário</u>, com relação ao <u>mesmo empregador</u>, <u>não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias</u>, <u>consecutivos ou não</u>.</i></p> |

Comentários

- A Portaria MTE Nº 789, de 02/04/2014, já possibilitava a prorrogação do contrato de trabalho temporário:
 - Por mais 06 meses, no caso de substituição transitória de pessoal permanente.
 - Por mais 03 meses, no caso de acréscimo extraordinário de serviço.
- Esta norma generaliza o prazo do contrato de trabalho temporário para 180 dias, independentemente do motivo.
- **ADIN – MPF-PGR**

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

| Lei Nº 6.019/1974 | Lei Nº 13.429/2017 |
|----------------------|--|
| Sem correspondência. | <p><i>Art. 10 . . .</i></p> <p><i>§ 2º O <u>contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.</u></i></p> |

Comentários

- Permitida o elastecimento do contrato para até 270 dias.
- Mantidas a condições que o ensejaram.
- **ADIN – MPF-PGR**

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

| Lei Nº 6.019/1974 | Lei Nº 13.429/2017 |
|----------------------|---|
| Sem correspondência. | Art. 10 . . . § 3º Vetado. |

Comentários

- Este parágrafo previa a flexibilização dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva.

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

| Lei Nº 6.019/1974 | Lei Nº 13.429/2017 |
|----------------------|--|
| Sem correspondência. | <p><i>Art. 10 . . .</i></p> <p><i>§ 4º <u>Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).</u></i></p> |

Comentários

- Este § 4º positiva o que já era pacífico na jurisprudência.
- Trabalhou como “Temporário” e foi contratado pela Tomadora de Serviços, não cabe contrato de experiência.

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

| Lei Nº 6.019/1974 | Lei Nº 13.429/2017 |
|----------------------|--|
| Sem correspondência. | <p><i>Art. 10 . . .</i></p> <p><i>§ 5º O <u>trabalhador temporário</u> que <u>cumprir o período estipulado nos §§ 1º e 2º deste artigo somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior.</u></i></p> <p><i>§ 6º A <u>contratação anterior ao prazo previsto no § 5º deste artigo caracteriza vínculo empregatício com a tomadora.</u></i></p> |

Comentários

- Quarentena com o intuito de evitar fraudes.
- Prazo reduzido em relação ao previsto no Art. 452 da CLT – 06 meses.

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – Trabalho Temporário

Análise das Alterações

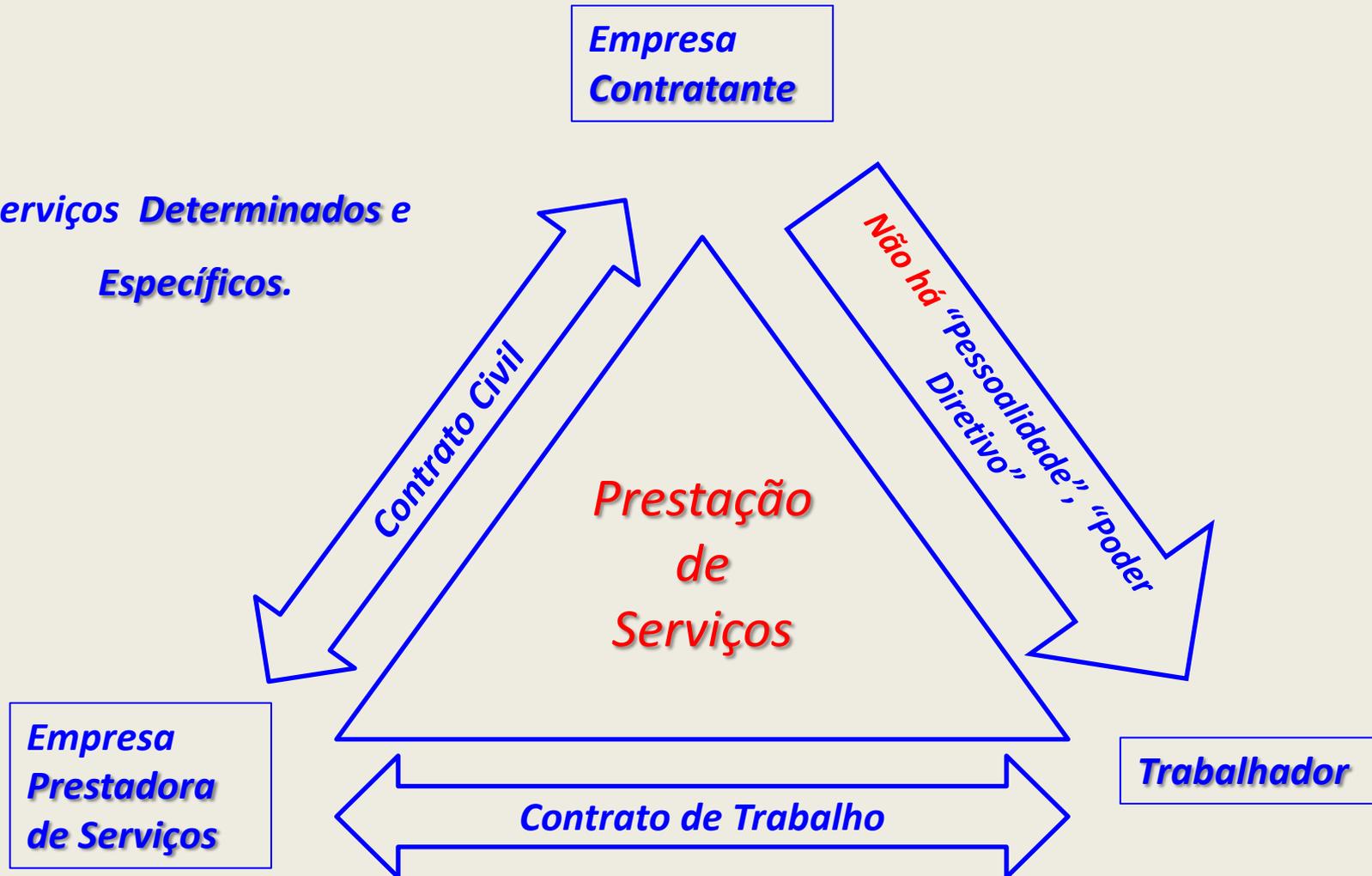
| Lei Nº 6.019/1974 | Lei Nº 13.429/2017 |
|----------------------|---|
| Sem correspondência. | <p><i>Art. 10 . . .</i></p> <p><i>§ 7º A <u>contratante</u> é <u>subsidiariamente responsável</u> pelas <u>obrigações trabalhistas</u> referentes ao <u>período em que ocorrer o trabalho temporário</u>, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.</i></p> |

Comentários

- A responsabilidade da Empresa Tomadora de Serviços é subsidiária.
- Entendimento do TST – Litisconsórcio passivo necessário – Súmula TST Nº 331, IV.
- Na falência a reponsabilidade é solidária – Art. 16 da Lei Nº 6.019/1974.
- Contribuição Previdenciária – **RETENÇÃO** pela Empresa Tomadora de Serviços.

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 - **Prestação de Serviços**

- *Serviços Determinados e Específicos.*



A Terceirização A PARTIR da Lei Nº 13.429/2017 – Prestação de Serviços

Análise das Alterações

- **A Lei Nº 13.429/2017 inseriu o regramento da Prestação de Serviços na Lei Nº 6.019/1974.**
- **Assim, não há artigos correspondentes.**

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – **Prestação de Serviços**

Análise das Alterações

Lei Nº 13.429/2017

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 5º-A, 5º-B, 19-A, 19-B e 19-C:

Comentários

- Estas novas normas da Lei Nº 6.019/1974 trazem o novo regramento da Prestação de Serviços.

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – **Prestação de Serviços**

Análise das Alterações

Lei Nº 13.429/2017

Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

Comentários

- **Conceitua a Empresa Prestadora de Serviços:**
 - ***Pessoa Jurídica.***
 - ***De Direito Privado.***
 - ***Que preste serviços determinados e específicos.***

- **ADIN – MPF-PGR**

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – **Prestação de Serviços**

Análise das Alterações

Lei Nº 13.429/2017

Art. 4º-A. . . .

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

Comentários

- Empresa Prestadora de Serviços **exerce TOTAL poder diretivo sobre o trabalhador (seu empregado), alocado na Empresa Contratante.**
- A Empresa Contratante contrata o “serviço” – não há “pessoalidade”, nem “Poder Diretivo”
- É permitida a “Quarteirização”.
- **ADIN – MPF-PGR.**

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – Prestação de Serviços

Análise das Alterações

Lei Nº 13.429/2017

Art. 4º-A. . . .

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

Comentários

- *Impede a formação de vínculo empregatício de trabalhador ou sócio de Empresa Prestadora de Serviços com a Empresa Contratante.*
- *Há um fomento à “Pejotização”.*
- **Cuidado!** *O art. 9º da CLT não foi alterado pela Reforma Trabalhista.*
- **Cuidado!** *O Princípio da Primazia da Realidade, também não!*
- *Possibilita a prestação de serviços nas atividades **MEIO** e **FIM** da Empresa Contratante.*
- **ADIN – MPF-PGR**

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – **Prestação de Serviços**

Análise das Alterações

Lei Nº 13.429/2017

Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

*I - prova de **inscrição** no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (**CNPJ**);*

*II - **registro** na Junta Comercial;*

*III - **capital social compatível com o número de empregados**, observando-se os seguintes parâmetros:*

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – **Prestação de Serviços**

Análise das Alterações

Lei Nº 13.429/2017

Art. 4º-B. . .

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – **Prestação de Serviços**

Análise das Alterações

Lei Nº 13.429/2017

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

Comentários

- **Contratante pode ser Pessoa Física ou Pessoa Jurídica – De Direito Público ou Privado.**
- **Empresa Prestadora de Serviços será sempre Pessoa Jurídica.**
- **O Contrato Civil – Prestadora de Serviços X Contratante - será sempre por escrito.**
- **Os Serviços serão sempre Determinados e Específicas.**
- **A Administração Pública pode ser Contratante?**
- **Em tese, SIM, se atendidas as exigências:**
 - **Constituição Federal, Art. 37, II.**
 - **Lei Nº 8.112/1990 – Cargo Público.**
 - **Lei Nº 9.962/2000 – Emprego Público.**
 - **Lei Nº 8.666/1993.**

Em Atividades MEIO

ADIN – MPF-PGR

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – **Prestação de Serviços**

Análise das Alterações

Lei Nº 13.429/2017

Art. 5º-A. . . .

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

Comentários

- *A Lei proíbe a utilização indistinta, por parte da Empresa Contratante, dos trabalhadores terceirizados.*
- *A utilização está adstrita aos serviços – Determinados e Específicos - constantes do contrato firmado entre a Empresa Prestadora de Serviços a Empresa Contratante.*
- **ADIN – MPF-PGR**

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – **Prestação de Serviços**

Análise das Alterações

Lei Nº 13.429/2017

Art. 5º-A. . . .

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

Comentários

- *A Empresa Contratante pode determinar que os serviços serão realizados em suas instalações.*
- *Ou negociar com a Empresa Prestadora de Serviços a realização em outro local.*
- **ADIN – MPF-PGR**

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – **Prestação de Serviços**

Análise das Alterações

Lei Nº 13.429/2017

Art. 5º-A. . . .

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

Comentários

- *A norma responsabiliza a Empresa Contratante pela qualidade do ambiente de trabalho.*
- *Isso não elide a Empresa Prestadora de Serviços da responsabilidade por eventuais danos aos Trabalhadores.*
- **ADIN – MPF-PGR**

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – **Prestação de Serviços**

Análise das Alterações

Lei Nº 13.429/2017

Art. 5º-A. . . .

§ 4º *A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.*

Comentários

- *Na Prestação Serviços, a extensão destes benefícios, pela Empresa Contratante, aos trabalhadores da a Empresa Prestadora de Serviços, é mera faculdade.*
- **ADIN – MPF-PGR**

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – **Prestação de Serviços**

Análise das Alterações

Lei Nº 13.429/2017

Art. 5º-A. . . .

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Comentários

- **Obrigações Trabalhistas - responsabilidade da Empresa Contratante é subsidiária.**
- **Cuidado!** O art. 9º da CLT não foi alterado pela Reforma Trabalhista.
- **Cuidado!** O Princípio da Primazia da Realidade, também não!
- **Contribuições Previdenciárias - a Empresa Contratante é OBRIGADA a RETER **11%** ou **3,5%** sobre o valor da Nota Fiscal u Fatura.**
- **ADIN – MPF-PGR**

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – **Prestação de Serviços**

Análise das Alterações

Lei Nº 13.429/2017

Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterà:

I - qualificação das partes;

II - especificação do serviço a ser prestado;

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV - valor.

Comentários

- **Estes parâmetros são do contrato civil firmado entre a Empresa Prestadora de Serviços e a Empresa Contratante.**
- **O Contrato de Trabalho celebrado entre a Empresa Prestadora de Serviços e os seus Trabalhadores será, em regra, por prazo indeterminado.**

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – **Prestação de Serviços**

Análise das Alterações

Lei Nº 13.429/2017

Art. 19-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Comentários

- *Qual o valor da multa?*

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – **Prestação de Serviços**

Análise das Alterações

Lei Nº 13.429/2017

Art. 19-B. O disposto nesta Lei não se aplica às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Comentários

- *Estas atividades são regidas pela Lei Nº 7.102/1983.*

A Terceirização **A PARTIR** da Lei Nº 13.429/2017 – **Prestação de Serviços**

Análise das Alterações

Lei Nº 13.429/2017

Art. 19-C. Os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos desta Lei.”

Comentários

- Os contratos vigentes permanecem intactos – Constituição Federal/1988, Art. 5º, XXXVI – salvo acordo entre as parte para alterá-los.
- Podendo ser alterados por acordo entre as partes.



***“No que diz respeito ao empenho,
ao compromisso, ao esforço, à
dedicação, não existe meio termo.
Ou você faz uma coisa bem feita
ou não faz.”***

Ayrton Senna

Vinícius Nobre
WhatsApp 85.9937.5747
Email: viniciuss.nobre@gmail.com

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.